DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 69/2023

Divulgação: quinta-feira, 13 de abril de 2023 **Publicação**: sexta-feira, 14 de abril de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
3ª Câmara de Coordenação e Revisão 3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região 3
Procuradoria da República no Estado do Acre 4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 6
Procuradoria da República no Estado da Bahia 7
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 9
Procuradoria da República no Estado do Pará 11
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 13
Procuradoria da República no Estado do Paraná 13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 16
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 18
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 18
Procuradoria da República no Estado de Roraima 20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 22
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 28
Expediente 31

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2023

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF-GRU-5000413-73.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1340/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [05 ANOS E 10 MESES] SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu R.R.C., (natural de Barbados), como incurso no crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional de drogas), pelos seguintes fatos: no dia 23-01-2023, o réu foi preso em flagrante delito após ser surpreendido, prestes a embarcar no voo EK262, da companhia aérea Emirates, com conexões em Dubai/Emirados Árabe, Kuala Lumpur/Malásia e destino final Phnom Penh/Camboja, transportando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 2.720g (dois mil, setecentos e vinte gramas) de massa líquida de cocaína. 1.1. Em 18-02-2023, o MPF, em cota da denúncia, esclareceu que 'não irá propor Acordo de Não Persecução Penal em favor da parte acusada, por considerar que o instrumento não é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, 'caput', do CPP). Além de equiparado a hediondo, a pena do crime não observa o requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, 'caput', do CPP)'. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 01-04-2023. 1.2. A Defensoria Pública da União em Guarulhos/SP apresentou defesa prévia em favor do acusado; na oportunidade, suscitou o cabimento do ANPP ao réu com base no art. 28-A, § 14,		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 13/04/2023 18:31:52.

		do CPP. 1.3. Diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP constante na denúncia, o Juiz Federal remeteu os autos a esta 2ª CCR. 2. Quanto ao requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A pena mínima do crime do art. 33, é de 05 anos de reclusão. Cabe considerar a fração mínima da causa de aumento (1/6 = 10 meses); o que totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, apurados e descritos na denúncia, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 2.3. Por fim, importante ressaltar que há elementos probatórios indicando que o crime foi cometido para proveito financeiro de grupo criminoso organizado, aliado ao fato da viagem ser com destino a países conhecidamente de rota de tráfico de drogas. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2023

Aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se sessão extraordinária eletrônica, conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, da qual participaram os membros titulares Dr. Carlos Frederico Santos, Coordenador e titular do 1º Ofício; e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º ofício. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos:

001.	Expediente:	JF-GRU-5000171-17.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 1437/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI N° 11.343/2006, ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. MEDIDA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, NO CASO CONCRETO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). Segundo consta, o réu foi surpreendido transportando 84.966 g (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis gramas - massa líquida) de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, que seria exportada para Frankfurt/Alemanha. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se contrário ao oferecimento do acordo de não persecução penal, ressaltando que as condições em que praticadas o crime apontam para a fixação de pena em patamar superior ao permitido no art. 28-A do CPP, além de os elementos dos autos indicarem que o vínculo do réu com grupo criminoso não é meramente ocasional. 3. A defesa apresentou recurso contra a negativa ministerial, ressaltando que o presente caso trata do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada, sendo que o denunciado cumpre os requisitos para que a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/06 seja aplicada em seu patamar máximo (2/3), fazendo com que a pena mínima fique abaixo de 04 anos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima		

		cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Cumpre registrar, ainda, que o § 4º do art. 33 da Lei n° 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Porém, mesmo que se aplique a referida causa de diminuição no caso em análise (como requer a defesa), o fato de o réu ser primário e não possuir registros de antecedentes criminais não justifica, por si só, a aplicação da referida causa de diminuição em seu patamar máximo, sendo necessário analisar as demais circunstâncias do crime. Na presente hipótese, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, o denunciado foi surpreendido no aeroporto internacional enquanto transportava, trazia consigo e guardava 84.966 g (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis gramas) de cocaína. Frise-se, ainda, que há indícios de que o réu mantém relação direta (e possivelmente contínua) com organização criminosa, vide a elevação do seu patrimônio de forma injustificada. 7. Conforme entendimento do STJ, 'a modulação, na terceira fase dosimétrica, da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), encontra-se devidamente justificada, quando o agente, conquanto primário, sem antecedentes criminais e sem comprovado envolvimento, estável e permanente, com organização criminosa, exerce - na qualidade de 'mula' por esta recrutado - a traficância transnacional' (AgRg no AREsp 1395427/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 10/09/2019). 8. Precedentes da 2ª CCR: 1.00.000.005928/2021-68, julgado na Sessão n° 804, de 12/04/2021; 5001594-17.2020.4.03.6119-ANP, julgado na Sessão n° 772, de 04/06/2020; e 5009813-53.2019.4.03.6119-APN, julgado na Sessão n° 770, de 25/05/2020, todos à unanimidade. 9. Por fim, cumpre destacar que, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RETIFICAÇÃO

PAUTA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023

Na Pauta da 3ª Sessão Ordinária de 2023 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 13/04/2023, Página 4, retifica-se o seguinte excerto:

ONDE SE LÊ:

"A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 26 de abril, encerrando-se no mesmo dia."

LEIA-SE:

"A modalidade presencial, por sua vez, será realizada presencialmente e por videoconferência a partir das 15 horas do dia 24 de abril, encerrando-se no mesmo dia."

MARCO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
Assessor-Chefe Nível II

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ N° 40, DE 13 DE ABRIL DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 18/2023, recebido em 13 de abril de 2023).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça PAULO ROBERTO MELLO CUNHA JUNIOR para prestar auxílio à 16ª Promotoria Eleitoral – Laranjeiras, no período de 01 de março a 30 de novembro de 2023.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2 /MPF/PRAC/GABPR4, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

Considerando que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

Considerando que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, de acordo com o art. 8º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que foi ajuizada ação civil pública n.º 1000396-44.2022.4.01.3000 em desfavor de Maria Luiza Nogueira da Silva, objetivando a promover responsabilidade civil de Maria Luiza Nogueira da Silva por danos ambientais praticados contra a Reserva Extrativista Chico Mendes, mediante o impedimento da regeneração natural de 23,85 hectares de floresta e manutenção de 168 cabeças de gado, em desacordo com o plano de manejo da Unidade;

Considerando que foi proferida tutela de urgência determinando a) expedição de ofício ao IDAF, a fim de que bloqueie a emissão de guias para trânsito de animais vinculados ao cadastro da propriedade descrita na inicial; b) desocupação do local do dano, inclusive com a remoção dos animais ali assentados, conferindo à ré o prazo de sessenta dias para cumprimento voluntário desta cominação; c) abstenção da prática de atividade econômica na colocação irregularmente ocupada, ressalvadas aquelas comprovadamente necessárias à subsistência da ré e de sua família.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública nº 1000396-44.2022.4.01.3000, ajuizada em desfavor de Maria Luiza Nogueira da Silva.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e arts. 5º, incisos I e III, 6º,incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "g", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental";

CONSIDERANDO que a decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública n.º 1000572-23.2022.4.01.3000, que determinou a desocupação do imóvel Fazenda Canaã, localizada na Floresta Estadual do Antimary

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017, destinado a acompanhar o cumprimento da decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 1000572-23.2022.4.01.3000, que determinou aos réus Amair Fejoli da Cunha e Patrícia Coutinho da Cunha que desocupem o imóvel Fazenda Canaã, localizado na Floresta Estadual do Antimary.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Distribua-se ao 4º Ofício, por prevenção aos autos n.º 1000572-23.2022.4.01.3000.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 6, MPF/PRAC/GABPR4, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, nos autos da ação civil pública nº 1003061-33.2022.4.01.3000, ajuizada pelo MPF em desfavor de ANGELITO ALVES DA SILVA NETO e ADEVANIR ALVES DA SILVA, foi deferida tutela de urgência determinando a desocupação do local do dano no prazo de 60 (sessenta) dias e abstenção de prática econômica na área;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação civil pública nº 1003061-33.2022.4.01.3000

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 8/MPF/PRAC/GABPR4, DE 24 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o teor do Inquérito Policial n.º 0007492-69.2018.4.01.3000, no qual restou apurada a autoria e materialidade delitivas de Suzana Ferreira de Albuquerque, Tatiana Camila da Silva Campos, Marnise Nunes da Luz pela prática do crime previsto no art. 90 da Lei n.º 8.666/1993, e de Hedislande Gadelha Fernandes, pela prática do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de se oferecer aos investigados proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta n.º 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar as tratativas para oferecimento de acordo de não persecução penal - ANPP para os investigados Suzana Ferreira de Albuquerque, Tatiana Camila da Silva Campos, Marnise Nunes da Luz e Hedislande Gadelha Fernandes, pelos fatos apurados no Inquérito Policial n.º 0007492-69.2018.4.01.3000.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, MPF/PRAC/GABPR4, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

O PROCURADOR DA REPÚBLICA TITULAR DO 4º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, considerados os princípios da legalidade, zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente e a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 5º, I, alínea "h" e II, alínea "d", e III, alínea "d", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa e ao meio ambiente, de acordo com o art. 6º, XIV, alíneas "f" e "g", da Lei Complementar n.º 75/1993;

Considerando que tramitava neste Ofício Cível e Criminal o Inquérito Civil n.º 1.10.000.000439/2015-25, instaurado para apurar a regularidade ambiental do licenciamento do empreendimento Linha de Transmissão 230 KM Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul, objeto da Recomendação n.º 13/2015 - 1º OFÍCIO/PRM/CSZ/TPC;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o supracitado procedimento foi parcialmente arquivado, determinando-se a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a revisão do Ibama dos atos realizados pelo IMAC no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 11/2014;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, de acordo com o art. 8º, II, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, para acompanhar a revisão do Ibama dos atos realizados pelo IMAC no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica – ACT nº 11/2014.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como diligência inicia, determino a expedição de ofício ao Instituto do Meio do Acre - IMAC, para que envie cópia de toda a documentação relativa as licenças prévia e de operação expedidas no licenciamento do empreendimento da Linha de Transmissão 230 kV Rio Branco/Feijó/Cruzeiro do Sul.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e arts. 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei nº. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO que, nos autos da ação civil pública n.º 1007133-97.2021.4.01.3000, ajuizada pelo MPF em desfavor de Marcio Santos de Queiroz, foi deferida tutela de urgência para que o réu desocupe o local do dano ambiental no prazo de 60 (sessenta) dias

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174/2017, destinado a acompanhar o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação civil pública n.º 1007133-97.2021.4.01.3000, ajuizada em desfavor de Márcio Santos de Queiroz.

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica, solicitando sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19/PRE-AM, DE 12 DE ABRIL DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0599/2023/PGJ, de 11 de abril de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. DISPENSAR, do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, a contar de 11.04.2023, o Exmo. Sr. Dr. HILTON SERRA VIANA.

Art. 2º. DESIGNAR, ao cargo de Promotora Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral da Comarca de Borba/AM, pelo período de 12.04.2023 a 11.04.2025, a Exma. Sra. Dra. TEREZA CRISTINA COELHO DA SILVA.

Art. 3º. DESIGNAR, ao cargo de Promotor Eleitoral da 48ª Zona Eleitoral da Comarca de Japurá/AM, pelo período de 06.04.2023 a 05.04.2025, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 20/PRE-AM, DE 13 DE ABRIL DE 2023

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal, por meio do Ofício nº 0505/2023/PGJ, de 28 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º. RECONDUZIR ao cargo de Promotor Eleitoral da 60ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvarães/AM, pelo período de 1º.04.2023 a 31.03.2025, o Exmo. Sr. Dr. GUSTAVO VAN DER LAARS.

Art. 2º. DISPENSAR do cargo de Promotora Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, a contar de 24.03.2023, a Exma. Sra. Dra. RENILCE HELEN QUEIROZ DE SOUZA.

Art. 3º. DESIGNAR ao cargo de Promotor Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral da Comarca de Manaus/AM, pelo período de 27.03.2023 a 26.03.2025, o Exmo. Sr. Dr. HILTON SERRA VIANA.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 14 DE MARÇO DE 2023

NF n. 1.14.003.000191/2022-52.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, ofício do Juízo da Infância e Juventude, que comunica visitas e situação de unidades de acolhimento em Barreiras/BA;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilita ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Acompanhar situação das unidades de acolhimento institucional Centro de Promoção Humana Eugênia Ravasco, Lar Batista David Gomes e Lar Esperança, localizadas em Barreiras/BA, com vistas a avaliar a existência de elementos para atuação ministerial, inclusive destinação de valores de acordos penais e cíveis.";

1. Autue-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão do art. 9º da Resolução nº 174 do CNMP;

3. Cumpra-se o despacho que determina o agendamento de visita às unidades.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA N° 15, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, presentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001875/2023, a indicar possível irregularidade na contratação e pagamento da pessoa jurídica SACOLÃO BOA PRAÇA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 44.007.514/0001-44,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar possível improbidade administrativa praticada pelos gestores do Município de Itamaraju/BA na Dispensa de Licitação (DL) n. 095/2021, cujo objeto era a aquisição de kit higiênico para as famílias desabrigadas e afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o município em 08/12/2021, que se sagrou vencedora a pessoa jurídica SACOLÃO BOA PRAÇA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 44.007.514/0001-44".

Ao SJUR, para cumprimento dos termos do Despacho PPRM-TXF-BA-00001875/2023.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 16, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, presentado pelo procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais: (a) considerando os artigos 37 e 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar n. 75/1993, em especial os arts. 6º e 7º; (c) considerando a Resolução CNMP n. 23/2007 que regula a instauração e tramitação do inquérito civil; (d) considerando todo o contido no Despacho PRM-TXF-BA-00001917/2023, a indicar possível irregularidade na contratação e pagamento da pessoa jurídica RONAI PANIFICADORA-LTDA-ME, CNPJ: 19.554.902/0001-06,

RESOLVE instaurar inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: "Apurar possível improbidade administrativa praticada pelos gestores do Município de Itamaraju/BA na Dispensa de Licitação (DL) n. 097/2021, cujo objeto era a aquisição de kit de lanches para o atendimento às famílias desabrigadas e afetadas pelas fortes chuvas que atingiram o município em 08/12/2021, que se sagrou vencedora a pessoa jurídica RONAI PANIFICADORA-LTDA-ME, CNPJ: 19.554.902/0001-06.

Ao SJUR, para cumprimento dos termos do Despacho PRM-TXF-BA-00001917/2023.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/COL/ES N° 1, DE 10 DE ABRIL DE 2023

PP1.17.001.000070/2022-19. Apurar o suposto não pagamento do piso salarial estabelecido em lei para os profissionais do magistério, tampouco o estabelecimento de plano de carreira para os servidores efetivos pela PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando que:

1. A presente Notícia de Fato instaurada a partir de diversas manifestações feitas no Portal de Atendimento ao Cidadão, nas quais os manifestantes relatam que a Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim não reajustou os salários dos profissionais do magistério da educação básica com recursos do FUNDEB - Fundo de Manutenção do Desenvolvimento da Educação, cujo piso foi alterado pela Portaria do ministério da Educação n.º 67, de 04 de fevereiro de 2022.

2. No despacho de protocolo PRM-CIT-ES-00001687/2022, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, solicitando informações acerca da ausência de reajuste do salário dos professores, apesar do reajuste do piso da categoria, bem como se o FUNDEB do município recebeu complementação de verba da União em 2022, o que foi feito no ofício de protocolo PRM-CIT-ES-0001980/2022.

3. O município encaminhou resposta no evento 24, consignando que, em 29 de julho de 2022, foi anunciado pelo Chefe do Executivo local a concessão de reajuste do salário dos professores da educação básica. Foi elaborada a minuta do projeto de lei e encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para a análise da legalidade do projeto, e posterior remessa à Secretaria de Governo para a protocolização junto à Câmara Municipal.

4. Com relação ao recebimento de valores da União, declarou que:

Em resposta a indagação contida no item II, do despacho de nº 179/2022, referente a existência de complementação de verba da União ao FUNDEB do Município de Cachoeiro de Itapemirim, cumpre informar que, recebemos a complementação na modalidade Valor Anual Total por Aluno (VAAT). Dos recursos da complementação-VAAT recebidos pelos Municípios, 50% devem ser destinados à educação infantil em cada ente federado e deverão ser aplicados em creches e pré-escolas.

Excepcionalmente no ano de 2021, a distribuição dos recursos da complementação-VAAT para a educação infantil deveria ser realizada com as ponderações multiplicadas por 1,5, da creche, pública e conveniada, e da pré-escola, todas diferenciadas para as jornadas em tempo parcial e integral, mas ainda é preciso analisar como esse cálculo foi realizado.

Dos recursos recebidos à conta da complementação-VAAT da União em cada rede de ensino, 15% devem ser aplicados em despesas de capital, conforme prevê a Lei 14.113/2020 (art. 27) e devem ser utilizados em investimentos na educação infantil e no ensino fundamental, áreas de atuação prioritária dos Municípios.

Através do ofício presente no documento 41 (protocolo PRM-COL-ES-00003268/2022), a fim de responder à requisição do MPF com relação ao valor recebido do FUNDEB, bem como com relação à respectiva destinação, o município encaminhou a prestação de contas dos anos de 2020, 2021 e 2022.

5. O despacho de protocolo PRM-CIT-00003386/2022, encaminhou para juntada ao presente, documento que trata de fatos correlatos, o que foi corroborado no despacho PRM-COL-ES-00000391/2023, que determinou a juntada.

6. Dos documentos encaminhados, não é possível depreender se as contas apresentadas foram ou não aprovadas pelo órgão responsável junto ao governo federal, ainda que o tenham sido aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação, o que mantém a suspeita de irregularidades;

Resolve instaurar inquérito civil, determinando o registro e autuação, pela ementa: "Apurar o suposto não pagamento do piso salarial estabelecido em lei para os profissionais do magistério, tampouco o estabelecimento de plano de carreira para os servidores efetivos pela PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES", afeto à 1ª CCR.

Determino, para a continuidade das apurações, a seguinte diligência:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

I) Destarte, a fim de verificar a regular aplicação das verbas, oficie-se ao FNDE, solicitando que informe se as contas referentes aos repasses do FUNDEB realizados em favor do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativas aos anos de 2020, 2021 e 2022 foram aprovadas e, havendo alguma pendência, que informe a este órgão ministerial.

Conforme instrução de serviço n.º 0001/2015, de 26 de julho de 2015, designo como secretária do procedimento a servidora LUCIANNE VIRGINIA GAROZI, matrícula n.º 28.285-5.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO
Procurador da República

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.17.001.000099/2022-09. Instaura inquérito civil para apurar supostas condutas irregulares/ilegais praticadas pelo Professor Juan Alfredo Ayala Espinoza, na Universidade Federal do Espirito Santo, em Alegre, onde ocupa cargo de professor. – (1ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, III, da Constituição da República e artigo 1º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/1993, artigos 7°, II e 8°, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com o escopo de apurar os fatos acima descritos, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: JUAN ALFREDO AYALA ESPINOZA, Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes).

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Aline Vasconcelos Sarmento, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Secretário de Gabinete para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.004815/2022-69. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que a empresa Pedrosa Recursos Eireli encaminhou representação informando que possui projetos de restauro e arquitetônico em relação à Estação Ferroviária de Chrockatt de Sá, no Munícipio de Ouro Preto/MG, oferecido pela MRS Logística, contudo, o DNIT e o SPU suscitam conflito de atribuição quanto à propriedade do bem e não aprovam as intervenções, o que pode ocasionar a perda de recursos de R$1.600.000,00 para o restauro, captados na plataforma Semente, do MPMG;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 17/01/2023 com o MPF, SPU/MG, Município de Ouro Preto/MG, Pedrosa Recursos Eireli, empresa MRS Logística, DNIT/DF, DNIT/MG e IPHAN/MG foi identificada a necessidade da SPU e DNIT realizarem tratativas para resolver de forma definitiva os conflitos de atribuição relacionados à restauração das estações ferroviárias NÃO OPERACIONAIS edificadas em terrenos OPERACIONAIS, especialmente de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que na referida reunião a Pedrosa Recursos Eireli comprometeu-se a encaminhar documentação complementar solicitada pelo DNIT relativa aos projetos e restauração da Estação Ferroviária de Chrockatt de Sá e, após obter a cessão de uso definitiva do DNIT, realizar a reforma integral da Estação Ferroviária de Chrockatt de Sá com os recursos obtidos pela Plataforma Semente, com posterior destinação cultural;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

24º Ofício, com o objetivo de apurar a responsabilidade pela restauração da Estação Ferroviária de Chrockatt de Sá, no Município de Ouro Preto/MG, imóvel classificado como NÃO OPERACIONAL edificada no terreno OPERACIONAL, de propriedade do DNIT e sob concessão da MRS Logística S/A. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) designo a assessora Samille Rodrigues Sergio para acompanhamento do presente procedimento;

d) determino o acautelamento dos autos até o dia 17/04/2023, no aguardo da reunião designada para o dia 20/04/2023.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 10 DE ABRIL DE 2023

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO N.º 1.22.000.004927/2022-10. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que foram noticiados a este MPF a instauração de trailer destinado à venda de alimentos em área protegida no município de São João Del Rei/MG, sem autorização do IPHAN e com impacto na ambiência do bem tombado;

CONSIDERANDO que referidos fatos ocorreram na Av. Presidente Tancredo Neves, em frente à ponte do Teatro Municipal, em área localizada no entorno imediato do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del-Rei/MG, sendo em tese praticado poe Zoerli Agostini de Souza;

CONSIDERANDO que foram constatados na localidade ligações clandestinas aos sistemas públicos de água e energia elétrica, com lançamento de esgoto e resíduos em via pública;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato nº 1.22.000.004927/2022-10 configuram, em tese, lesão ao patrimônio cultural e/ou de outros interesses difusos e coletivos a cargo do Ministério Público Federal, nos termos do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis, indicando a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, em atenção ao art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e aos arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, vinculado ao 24º Ofício, com o objetivo de apurar a instalação de trailer destinado à venda de alimentos na Av. Presidente Tancredo Neves, em frente à ponte do Teatro Municipal, em área localizada no entorno imediato do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del-Rei/MG. Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria e documentos a ela relacionados como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fixando o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, em observância ao art. 9.º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF;

b) o registro e publicação da portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), ex vi do disposto no art. 6.º da Resolução nº 87/06 do CSMPF;

c) reitere-se o ofício expedido ao município de São João Del Rei/MG, documento PR-MG-00001194/2023, acautelando-se os autos em Secretaria, após, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até a chegada de resposta, o que ocorrer primeiro;

d) Designo o analista processual Leonardo Maia Materelli para acompanhamento do presente procedimento.

SILMARA CRISTINA GOULART
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 11 DE ABRIL DE 2023

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.22.005.000220/2022-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.005.000220/2022-94, com o vencimento de seu prazo de tramitação iminente, e sendo necessária a continuidade das diligências investigativas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 4.º, §§ 1° e 4.º, e no artigo 28 da Resolução CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF n° 106/2010;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, com o seguinte objeto:

"Apurar a realização de medidas necessárias à inclusão do medicamento Bevacizumabe (Avastin) para tratamento do Edema Macular Diabético -EMD, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS."

PROCEDA-SE ao registro na capa dos autos e no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Ademais, considerando o informado pelo SUS por meio do documento PR-MG-00025674/2023, expeça-se ofício à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde – SAES/MS, sugere-se o contato direto com a área para que se manifeste quanto a eventual solicitação à Conitec quanto ao pedido de incorporação do medicamento para uso off label para tratamento Edema Macular Diabético -EMD.

Expedido o ofício, acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 45 dias.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 24, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PR-PA-00016073/2023;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o Termo de Adesão ao Protocolo Verde dos Grãos pela empresa AGRO CANGAIA ARMAZÉM LTDA. (CNPJ n° 36.940.852/0001-06.).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Realize-se o acompanhamento anual do procedimento

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PORTARIA N° 43, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.002380/2022-81 (1).

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

2) Verificar o status de atendimento da Solicitação de Pesquisa Nº 4068/2022 para cumprimento do DESPACHO 15171/2022 GABPR10-GGAMTC - PR-PA-00062385/2022.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

(1) DESCRIÇÃO: Cópia do IC nº 1.23.000.001366/2021-89, o qual trata de notícia de fato autuada a partir do recebimento de declarações (Manifestação 20210071241), prestadas por EDIMILSON RIBEIRO MAUES, na SAC da PR/PA, relatando conflito na comunidade Aranaí, zona rural do Município de Cachoeira do Arari, onde residem 18 famílias ribeirinhas, com o particular PEDRO DE ALCÂNTARA DUARTE, o qual afirma ser proprietário das terras ocupadas pela comunidade, bem como apurar a regularidade dos registros imobiliários de PEDRO DE ALCÂNTARA em relação às áreas sobre as quais afirma ter a propriedade

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO PR/PA N° 12, DE 13 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, “a” e “c”);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no artigo 5º, da Lei Complementar 75/93, é função do Ministério Público da União, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da Constituição Federal) e que o direito de acesso ao ensino público deve ser universal e exercido em igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que, para assegurar o direito público subjetivo à educação, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”, previsto no artigo 206, I, da Constituição da República de 1988, e no artigo 53, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Despacho nº 22/GM-MD, de 27 de março de 2020, expedido pelo Ministério da Defesa, e o Parecer nº 00130/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, reconhecem a natureza de instituições de ensino com natureza pública dos Colégios Militares do Brasil, conforme trechos a seguir colacionados:

Entende-se que os Colégios Militares são instituições de ensino públicas sui generis, porque apesar de serem instituições de ensino públicas criadas, administradas e mantidas pelo Poder Público, possuem características peculiares que as diferenciam das demais instituições, como, por exemplo, a contribuição dos alunos, o ensino com contornos militares, voltado também para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização. Considera-se, entretanto, que essas peculiaridades não retiram dos Colégios Militares a natureza de instituições de ensino públicas.

Considera-se que a exigência do art. 19, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para que a instituição de ensino seja considerada pública é que ela seja - além de criada e administrada pelo Poder Público - mantida pelo Poder Público. Todavia, o mencionado dispositivo normativo não exige que tal instituição seja mantida exclusivamente pelo Poder Público.

Conclui-se que tanto a Procuradoria-Geral da República quanto o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5082, apesar de reconhecerem as peculiaridades do ensino nos Colégios Militares, também consideram que esses Colégios são instituições públicas de ensino.

Entende-se que os alunos egressos dos Colégios Militares devem ser reconhecidos como egressos de escolas públicas para todos os fins e direito, podendo, portanto, valerem-se da ação afirmativa relativa à reserva de uma cota de vagas em universidades públicas.

Dessa forma, consignamos que a tese jurídica uniformizada é a seguinte: os Colégios Militares possuem natureza jurídica de instituições educacionais públicas, devendo seus alunos ser considerados como egressos de escolas públicas para todos os fins e direitos.

CONSIDERANDO que, por possuírem natureza jurídica de instituições educacionais públicas e serem custeados em grande parte por recursos federais, os Colégios Militares devem observar, na seleção de seus estudantes, a sistemática e os princípios inerentes aos concursos públicos, segundo os princípios da impessoalidade e da isonomia, privilegiando-se o esforço e o mérito individual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.786/1999 estabelece que o Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se no princípio da “seleção pelo mérito” e que o Decreto-Lei nº 4.130/1942 dispõe que a matrícula nos Colégios Militares “far-se-á por meio de concurso”:

Art. 3º da Lei nº 9.786/1999. O Sistema de Ensino do Exército fundamenta-se, basicamente, nos seguintes princípios:

I - integração à educação nacional;

II - seleção pelo mérito;

III - profissionalização continuada e progressiva;

IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;

V - pluralismo pedagógico;

VI - aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;

VII - titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.

Art. 43 do Decreto-Lei nº 4.130/1942. Os programas para o concurso de admissão e demais requisitos necessários à matricula nas diversas escolas e cursos, previstos na presente lei, constituem assunto dos respectivos regulamentos ou das instruções reguladoras.

(…) § 3º A matrícula no Colégio Militar far-se-á por meio de concurso.

CONSIDERANDO que, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.082, o ingresso no Sistema de Ensino Militar é regido por critérios meritocráticos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO NACIONAL. SISTEMA DE ENSINO DO EXÉRCITO. COLÉGIOS MILITARES. ORGANIZAÇÃO MILITAR. ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. GRATUIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. QUOTA MENSAL ESCOLAR. REGIME JURÍDICO. LEI 9.786/1999.PORTARIA 42/2008 DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. REGULAMENTO DOS COLÉGIOS MILITARES. 1. A presente ação direta de inconstitucionalidade é plenamente cognoscível, tendo em conta que eventual extrapolação de competência regulamentar caracteriza objeto de ação direta na condição de decreto autônomo impugnável por via do controle abstrato de constitucionalidade, ao supostamente instituir tributo mediante ato infralegal. Precedentes. 2. Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais sui generis, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais. 3. A quota mensal escolar nos Colégios Militares não representa ofensa à regra constitucional de gratuidade do ensino público, uma vez que não há ofensa concreta ou potencial ao núcleo de intangibilidade do direito fundamental à educação. Precedente. 4. A contribuição dos alunos para o custeio das atividades do Sistema Colégio Militar do Brasil não possui natureza tributária, tendo em conta a facultatividade do ingresso ao Sistema de Ensino do Exército, segundo critérios meritocráticos, assim como a natureza contratual do vínculo jurídico formado. 5. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência. (STF, ADI 5.082, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 24 de outubro de 2018)

CONSIDERANDO a recente emissão da NPA Nº CTRB-01C, com efetivação a partir de 17/02/2023, que define os procedimentos de ingresso e critérios para o processo de matrícula e de renovação de matrícula dos alunos do Colégio Tenente Rêgo Barros (CTRB);

CONSIDERANDO o procedimento estabelecido para matrícula de alunos cujos responsáveis não possuam vínculo com o COMAER, nos termos do item 3.3.2 da NPA Nº CTRB-01C, a seguir:

3.3.2 Quando houver vagas, o ingresso de alunos não vinculados se dará nas turmas do 1° ano do Ensino Fundamental, mediante sorteio, e nas turmas do 6° ano do Ensino Fundamental e 1° ano do Ensino Médio, mediante habilitação em processo seletivo, com preenchimento previsto através de edital específico, a ser publicado na página virtual do Colégio Tenente Rêgo Barros (https://www2. fab.mil.br/ctrb/).

CONSIDERANDO que, a partir do disposto no item 3.3.2 da referida NPA Nº CTRB-01C, constatou-se que não existe, atualmente, processo seletivo ou critérios de amplo acesso estabelecidos para a reposição das vacâncias surgidas no 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e no 2º e 3º anos do ensino médio, para alunos cujos responsáveis não possuam vínculo com o COMAER;

CONSIDERANDO que a ausência de realização de processo seletivo público para ingresso de estudantes nas vagas ociosas dos referidos anos caracteriza patente afronta ao artigo 206, I, da Constituição Federal (princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola), ao artigo 3º da Lei nº 9.786/1999 (princípio da seleção pelo mérito) e ao artigo 43, § 3º, do Decreto-Lei nº 4.130/1942 (necessidade de submissão a concurso para ingresso nos Colégios Militares), já mencionados no corpo desta Recomendação, assim como potencialmente aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao COMANDANTE DA AERONÁUTICA que, a partir do ano letivo de 2024, os estudantes civis (cujos responsáveis não possuam vínculo com o COMAER) matriculados em vagas surgidas por vacância no 7º, 8º e 9º anos do ensino fundamental, e no 2º e 3º anos do ensino médio, também sejam selecionados por concurso de admissão, adotando-se os mesmos critérios já utilizados para ingresso no 6º ano do ensino fundamental e no 1º ano do ensino médio, mediante processo de admissão/exame intelectual, baseado no mérito individual da(do) candidata(o).

Com base no inciso II do artigo 8° da Lei Complementar nº 75/93, estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para que o COMAER se manifeste, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) ou não da presente recomendação. A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao seu cumprimento.

Destaco que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra o responsável inerte em face da violação das normas acima referidas.

Registro, ademais, que a presente recomendação não exclui outras recomendações ou iniciativas com relação ao(s) agente(s) supramencionado(s) ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 22/2017

INQUÉRITO CIVIL N° 1.24.000.001767/2015-53, REFERENTE à ocupação irregular de espaços públicos no Campus I da Universidade Federal da Paraíba. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Rodolfo Alves Silva, como compromitente, e de outro lado, Francisco Pedro da Silva, ocupante do espaço que se encontra em nome de seu primo Paulo Roberto Barbosa da Silva, como compromissário, presente o Defensor Público da União, Edson Júlio de Andrade Filho. OBJETO: desocupação do espaço objeto de regularização mediante Processo Administrativo nº 23074.049242/2016-17, até o último dia útil do mês de junho de 2018, caso não se sagre vencedor do Pregão Eletrônico a ser realizado pela Universidade Federal da Paraíba, independente do resultado do procedimento licitatório. VIGÊNCIA: até a comprovação do cumprimento. DATA DA ASSINATURA: 16.10.2017. ASSINATURAS: Rodolfo Alves Silva, Francisco Pedro da Silva e Edson Júlio de Andrade Filho.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Autos nº 1.25.008.001224/2022-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de "Investigar suposta improbidade administrativa cometida no âmbito da execução do Convênio SICONV nº 86399/2017, celebrado entre a União e o Município de Foz do Jordão/PR, tendo por objeto a pavimentação de vias com pedras irregulares em prol da Comunidade de Águas de São Francisco".

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que foi instaurada notícia de fato para apurar formação de um Grupo de Trabalho para tratar sobre a atuação fiscalizatória nas áreas de mangue, de dominialidade da União, em Paranagúa/PR;

CONSIDERANDO que ainda há diligências a serem realizadas;

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo a fim de instituir o referido Grupo de Trabalho, determinando:

a) A conversão da presente notícia de fato em procedimento administrativo;

b) Autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: “Instituição de Grupo de Trabalho para tratar sobre a atuação fiscalizatória nas áreas de mangue, de dominialidade da União, em Paranaguá/PR”;

c) Cumpram-se as demais diligências contidas no despacho 10258/2023.

MONIQUE CHEKER MENDES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109/2022-PRPR, DE 27 DE MARÇO DE 2023

Procedimento Preparatório - nº 1.25.005.000540/2022-32

A Procuradora da República ELENA URBANAVICIUS MARQUES, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e pelos arts. 6º, inciso VII, alínea “a”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a realização de sorteio e distribuição de prêmios pela Instituição de Ensino - Congregação dos Oblatos de São José - Colégio São José, na cidade de Apucarana-PR, sem o devido registro e autorização da Caixa Econômica Federal do Paraná, e/ou outros órgãos competentes;

CONSIDERANDO que a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, pela conversão do feito em diligência, "a fim de que se verifique o deslinde da investigação iniciada e as providências sancionatórias eventualmente adotadas", conforme disposto no voto da 9ª Sessão Revisão-ordinária - 30.11.2022;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta do Ministério da Economia - Subsecretaria de Apostas e Promoção Comercial, para que esclareça se houve interposição de recurso ou o pagamento determinado, conforme processo SEI nº 18101.100780/2022-38;

DETERMINA:

I. A conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;

II. A publicação desta Portaria, como de praxe;

III. A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano.

IV. No mais, cumpra-se o despacho retro.

Publique-se e registre-se.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 400, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001405/2023-06. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de notícia, formulada por Ercivanio Ribeiro Coelho, de irregularidades no tratamento de sua genitora, Maria das Dores Ribeiro Coelho, no Hospital de Ensino da Universidade Federal do Vale do São Francisco.

Na notícia consta o seguinte (Documento 1.1, Página 1):

Descrição: Trata-se de atendimento ao Sr. Ercivanio Ribeiro Coelho, relatando que a sua mãe, 65 anos, deu entrada há 08 dias no Hospital Universitário com diagnostico de AVC, e que até o momento a equipe médica não chegou ao consenso em relação ao diagnostico da paciente e as providências que serão tomadas.

Em 22 de março de 2023, o manifestante compareceu ao MPPE em Petrolina/PE e prestou as seguintes informações (Documento 1.1, Página 20):

TERMO DE INFORMAÇÃO

Informo que, aos 22 de Março de 2023, às 10 horas e 50 minutos, compareceu, nesta Promotoria de Justiça, Ercivanio Ribeiro Coelho, CPF n° 010.554.234-27, residente no Sítio Miradouro, n° 25, Petrolina-PE. Telefone: (87)98112-6928.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Na ocasião, está representando a sua mãe, a Sra. Maria das Dores Ribeiro Coelho, 65 anos, que está internada há 08 dias no Hospital Universitário, relatando que: ao dar entrada nesse nosocômio, realizou tomografia e foi diagnosticada com AVC. No entanto, para um diagnóstico preciso, seria necessário realizar uma Angiotomografia; que o Hospital Universitário justificou que a máquina estava quebrada, não sendo possível a realização do exame, informando aos familiares que seria necessário aguardar agendamento em clínica conveniada ao SUS; que nesse tempo de espera, foi cogitado a possibilidade de liberar a paciente para realização do exame em clínica particular; que uma equipe médica recomendava a liberação e outra equipe não concordava; que ontem a tarde a equipe decidiu não liberar a paciente, mas permanecendo sem a previsão da realização do exame; que a Sra. Maria das Dores teve outro AVC, agravando o seu quadro, sendo necessário transferência para a sala vermelha e atualmente encontra-se entubada; que um Neurocirurgião avaliou e não indicou cirurgia, mas, outro profissional nesta manhã solicitou a realização de uma nova tomografia, indicando a realização da cirurgia; que a paciente chegou a ser deslocada ao bloco cirúrgico, e até o momento, não tem informações sobre o quadro da Sra. Maria das Dores.

Por fim, pediu providências no sentido de que os profissionais se posicionem em relação ao caso.

A manifestação foi inicialmente apresentada ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina/PE, que instaurou procedimento e requisitou informações ao hospital universitário.

Em resposta, a Superintendência do HU - Univasf informou o seguinte (Despacho - SEI Processo nº 23542.002768/2023-91 - Documento 1.1, página 11):

[...] Paciente deu entrada na emergência com sinais de AVC, onde foi atendida, feitos exames e internada. Devido seu estado estável ficou na sala verde em observação constante. No sexto dia de internamento, apesentou novo quadro de AVC, sendo transferida para a sala vermelha e acompanhada pela equipe da urgência. Novos exames radiológicos foram feitos, foi drenado hematoma e transferida para a UTI, onde ainda evolui em estado grave. Toda a equipe multiprofissional está atuando no caso, inclusive o filho da paciente, também teve acompanhamento, pelo psicólogo do hospital. O quadro era de AVC, que evoluia bem, porém um novo episódio levou a paciente ao agravamento clínico-neurológico. Todos os cuidados e procedimentos estão sendo feitos pela equipe. Toda conduta, seja clínica ou cirúrgica é discutida pela equipe médica que acompanha o caso. A viabilidade de se fazer um exame de alta complexidade e risco, em uma paciente idosa, hipertensa, diabética e internada com AVC recente, deve ser discutida por todos. A indicação de um exame não é necessariamente que seja feito, uma vez que inúmeras variáveis devem ser discutidas.

Desta forma, acredito que tenha sido esclarecedor em relação ao procedimento e situação da nossa paciente.

Diante dessas informações, o MPPE promoveu o arquivamento do procedimento, com os fundamentos a seguir reproduzidos:

[...]

Desta forma, compulsando dos autos, observa-se inicialmente que não houve negativa de atendimento por parte da unidade de saúde, sendo o serviço prontamente prestado à paciente.

Ademais, restou esclarecido que as discordâncias ventiladas pelo noticiante são de ordem estritamente técnica, não restando demonstrada qualquer desídia no bojo do atendimento, não cabendo a esta Curadoria se imiscuir na adequação médica das decisões técnicas operadas pela equipe multiprofissional de atendimento especializado.

Assim, não há nos autos demonstração mínima de lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado por esta Promotoria, nos termos do art. 127, da Constituição, da Lei 8.625/93, bem como da RES-CPJ nº 011/2017.

Não obstante, cumpre ainda notar que, em sendo o HU/Univasf uma unidade hospitalar cuja gestão ocorre em âmbito federal, a atribuição para proceder sua fiscalização recai sobre o Ministério Público Federal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 2º, §§s 2º e 3º da RES-CSMP nº 03/2019. Remetam-se os autos ao representante do MPF para adoção das medidas que entender cabíveis, na forma do art. 2º, § 2º, da mesma Resolução. Cientifique-se o noticiante, nos termos do art. 4º, caput, da referida Resolução Ministerial. (destacou-se)

É o que se põe em análise.

De início, ressalta-se que o Ministério Público Federal não pode funcionar como advogado da noticiante, ajuizando ação individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Assim, o noticiante pode buscar a assistência jurídica, para o caso individual de sua mãe, de advogado(a) ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

Nos termos do Enunciado nº 11 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em questões individuais de saúde, é facultada ao membro do Ministério Público Federal a remessa do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas, observados os Enunciados n°s 6 e 7 da PFDC (Nova redação dada conforme deliberação na Reunião da Coordenação PFDC e NAOPs do dia 28/08/2018 – ATA nº 44/2018/PFDC: PGR-00364180/2018).

Assim, determino o encaminhamento imediato de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Petrolina-PE/Juazeiro-BA para eventual adoção de providências acerca do caso individual da paciente Maria das Dores Ribeiro Coelho.

Com enfoque coletivo e voltado à análise de possível conduta ilícita por parte do ente federal, tampouco se vislumbram providências a serem adotadas pelo MPF.

Conforme já ressaltado pelo membro do MPPE, constatou-se que não houve negativa de atendimento por parte da unidade de saúde, sendo o serviço prontamente prestado à paciente, de modo que as discordâncias ventiladas pelo noticiante são de ordem estritamente técnica, não restando demonstrada qualquer desídia no bojo do atendimento.

Ou seja, não há indícios de ação ou omissão ilícita atribuível à unidade de saúde. A insurgência do noticiante diz respeito a decisões técnicas, médicas, relacionadas ao complexo tratamento da paciente - com diversas complicações e intercorrências -, esfera em que não cabe ao MPF intervir, à luz do disposto no art. 127 da Constituição e das atribuições previstas na LC 75/1993.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

Encaminhe-se cópia do feito à DPU em Petrolina/Juazeiro, na forma especificada nesta decisão.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 322, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre férias e licença-prêmio dos Procuradores da República que oficiam na PR/RJ, no mês de maio de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam na PR/RJ usufruirão férias e licença-prêmio no mês de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
Saúde / 48º Of	Jessé Ambrósio dos Santos Júnior	24/05 a 02/06/2023 (****)
NCC / 29º Of	Andréia Pistono Vitalino	03 a 12/05/2023 (****)
NCC / 3º Of	Eduardo Ribeiro G. El-Hage	29/05 a 07/06/2023
1ª VFC / 19º Of	Daniela Masset Vaz	02 a 05/05/2023 - LP
3ª VFC / 34º Of	Ana Paula Ribeiro Rodrigues	02 a 11/05/2023 (***)
6ª VFC / 28º Of	Rodrigo Ramos Poerson	02 a 11/05/2023 (****)

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos três dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 03 (três) asteriscos (***).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias nos períodos assinalados com 04 (quatro) asteriscos (****).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 323, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ, no mês de maio de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República, abaixo relacionados, que oficiam nas PRMs vinculadas à PR/RJ usufruirão férias no mês de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados, nos períodos respectivamente indicados:

Ofício	Procurador	Período
2º Of / Angra	Fabiana Keylla Schneider	15/05 a 03/06/2023
1º Of / Campos	Marisa Varotto Ferrari	29/05 a 07/06/2023
4º Of / Niterói	Leonardo Almeida Cortes de Carvalho	29/05 a 07/06/2023
1º Of / N. Friburgo	Paulo Sergio Ferreira Filho	08 a 27/05/2023
2º Of / Petrópolis	Vanessa Seguezzi	02 a 11/05/2023 (**)
1º Of / Volta Redonda	Jairo da Silva	17 a 06/05/2023
		29/05 a 07/06/2023

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (**).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 328, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 269/2023 para excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 26 a 28 de julho de 2023 e de 31 de julho a 02 de agosto de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a alteração da data em que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES está designada para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, dos dias 02 e 03 de agosto de 2023 (Portaria PRRJ Nº 269/2023, publicada no DMPF-e - Nº 61 - Extrajudicial, de 30 de março de 2023, página 176) para os dias 1º e 02 de agosto de 2023, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 269/2023 para excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 26 a 28 de julho de 2023 e de 31 de julho a 02 de agosto de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 6, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 01/04/2023, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000348/2022-98;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar suposta irregularidades no cumprimento da carga horária dos profissionais atuantes no SUS do Município de Cachoeiras de Macacu

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: "CACHOEIRAS DE MACACU – CARGA HORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO SUS – FALHA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA"

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. determinar a reiteração do ofício PRM-RJ-SÃO GONÇALO-3º Ofício/nº 63/2023.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2023

"Políticas públicas para a reforma agrária e segurança alimentar no Estado do Rio de Janeiro". Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001620/2023-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a existência de procedimento administrativo em curso nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão para acompanhar a condução de políticas públicas para a reforma agrária e segurança alimentar no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a PRDC tem recebido demandas sobre a estruturação de assentamentos, pleitos de reforma agrária, a segurança alimentar e conflitos relacionados às políticas conduzidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO a necessidade de uma abordagem ampla e sistêmica sobre a condução das políticas públicas relacionadas à reforma agrária, sob uma perspectiva de seu planejamento e organização em âmbito regional;

RESOLVE convocar AUDIÊNCIA PÚBLICA para promover o debate entre o Ministério Público Federal, autoridades públicas, entidades particulares, movimentos sociais e demais cidadãos sobre "políticas públicas para a reforma agrária e segurança alimentar no Estado do Rio de Janeiro".

Como disciplina da audiência pública, ficam definidas as seguintes diretrizes:

I – A audiência pública será realizada presencialmente no dia 26 de abril de 2023, às 10 horas, no Auditório da sede da Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

II – A audiência será conduzida pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Julio José Araujo Junior, que coordenará os trabalhos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

III – Providencie-se a expedição de convites ao Ministro de Desenvolvimento Agrário, o Presidente do INCRA, o (a) Superintendente do INCRA em exercício e suas diretorias e a Presidência da CONAB.

IV - Convide-se também a diretora de Mediação e Resolução de Conflitos do Ministério do Desenvolvimento Agrário, antiga Ouvidoria Agrária, a representação da EMATER e a Comissão de Segurança Alimentar da ALERJ.

V- Realize-se divulgação da audiência e convidem-se movimentos sociais e trabalhadores rurais.

VI - Dê-se também ciência aos PDCs do Estado.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N° 45, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5002280-20.2023.4.04.7107 , conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1/1ºOFÍCIO/PRM/JPR, DE 14 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e, ainda, pelo art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988, e artigo 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os termos Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6°, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, § 1 °, da Lei n° 7.347/85);

CONSIDERANDO que o art. 216 da Constituição Federal estabelece que "constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem", dentre outros: "os modos de criar, fazer e viver; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,...". E que, consoante o §1º desse dispositivo, "o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n.º 1.31.003.000008/2022-38 se encontra exaurido sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva Ação Civil Pública ou, então, o arquivamento do feito;

RESOLVE: Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, vinculado às atribuições temáticas da egrégia 4ª CCR/MPF, com o objetivo apurar eventual existência e dano em sítio arqueológico decorrente de cemitério de indígenas e personagens históricos da Comissão Rondon enterrados nas proximidades das coordenadas geográficas 12°42'12.00"S60°6'31.24"O, no Município de Vilhena, em área militar, licitada para exploração agrícola pela empresa AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA.

Vincular o Inquérito Civil, primordialmente, ao tema CNMP 11830 - Patrimônio Cultural; Providencie-se os registros necessários no Sistema Único, conforme dispõem os arts. 6º e 16, §1º, I, ambos da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho anterior.

LEONARDO GOMES LINS PASTL
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Referência: PP 1.31.000.001603/2022-11. EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Educação pública. Restrições orçamentárias. Contingenciamento por parte do MEC com relação aos orçamentos 2022 da UNIR e do IFRO, com risco de paralisação das atividades. Liberação posterior dos valores. Não comprometimento das funções essencias básicas da instituição. Correção das irregularidades. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Promoção de Arquivamento.

Trata-se de procedimento preparatório autuado para apurar as condições de funcionamento das instituições UNIR e IFRO e possíveis riscos de paralisação diante de anunciados bloqueios (contingenciamento) orçamentário por parte do Governo Federal no ano de 2022.

O procedimento foi instaurado de Ofício, a partir de notícias jornalísticas noticiando o corte de recursos orçamentários da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO sobre o risco de paralisação das atividades em 2022 diante do bloqueio imposto pelo Ministério da Economia as referidas instituições (PR-RO-00032191/2022).

Despacho 650/2022 determinando a instauração de PP e adoção de providências (PR-RO-00032199/2022).

Ofício 1840/2022 PRDC expedido à UNIR com questionamentos acerca das matérias divulgadas (PR-RO-00033140/2022).

Ofício 1841/2022 PRDC ao IFRO com questionamentos acerca das matérias divulgadas (PR-RO-00033143/2022).

Aviso de recebimento pela UNIR (PR-RO-00035005/2022).

Ofício 1842/2022 PRDC à SESU/MEC com questionamentos acerca das matérias divulgadas e do contingenciamento determinado pelo governo federal (PR-RO-00033149/2022).

Aviso de recebimento pela SESU/MEC (PR-RO-00033752/2022).

Aviso de recebimento pelo IFRO (PR-RO-00035012/2022).

Ofício 1843/2022 PRDC à SETEC/MEC com questionamentos (PR-RO-00033154/2022).

Aviso de recebimento pela SETEC/MEC (PR-RO-000331751/2022).

OFÍCIO 2052/2022/GAB/SETEC/SETEC-MEC em resposta ao Ofício 1843/2022 PRDC informando em síntese, que (PR-RO-00035135/2022):

(…)

Nesse contexto, conforme informações repassadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO) do Ministério da Educação às instituições, em atenção ao Decreto nº 11.216, de 30 de setembro de 2022, que estabelece em seu Anexo I o cronograma de limitação de movimentação e empenho para o MEC até Novembro/2022, foi realizada uma retenção dos limites de empenho das despesas em torno de 5,8%, com perspectiva de liberação em Dezembro/2022.

3.6. Contudo, após negociações do Ministério da Educação (MEC) junto ao Ministério da Economia (ME), houve a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, que antecipou limites de movimentação e empenho para o MEC.

Dessa forma, as universidades e institutos federais foram priorizados com essa antecipação e todos os limites dessas unidades foram retornados na data de 10/10/2022, estando a dotação atualizada em fonte tesouro disponível para plena execução por parte dessas unidades.

(…)

Ofício n. 651/2022/GAB/SPO/SPO-MEC em respostas aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que (PR-RO-00035579/2022):

(…)

Para cumprir a norma citada, após deliberação do Comitê de Governança para a Gestão Orçamentária e Financeira – CGGOF, todas as Unidades Orçamentárias – Uos do MEC "tiveram que contribuir com o equivalente a 5,8% de suas dotações atuais de despesas discricionárias – RP 2. Diante disso, foi realizado no dia 4 de outubro de 2022 estorno dos limites de movimentação e empenho das UOs do MEC no percentual mencionado.

5. Posteriormente, contudo, após negociações do MEC junto ao Ministério da Economia, houve a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, que antecipou limites de movimentação e empenho para o MEC. Dessa forma, as universidades e institutos federais foram priorizados com essa antecipação e todos os limites dessas unidades foram retornados em 10 de outubro de 2022.

(…)

Ofício n. 1029/2022/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC em resposta aos questionamentos do MPF informando em síntese que (PR-RO-00036641/2022):

(…) 5. Sobre o último bloqueio orçamentário ocorrido em outubro, informa-se que houve a publicação da Portaria SETO/ME nº 8.919, de 7 de outubro de 2022, que antecipou limites de movimentação e empenho para algumas unidades do MEC. Dessa forma, as universidades e institutos federais foram priorizados com essa antecipação e todos os limites dessas unidades foram retornados na data de 10/10/2022.

(…)

E-mail 394/2022 PRDC reiterando cobranças a UNIR (PR-RO-00039142/2022).

E-mail 395/2022 PRDC reiterando cobranças ao IFRO (PR-RO-00039143/2022).

Ofício 152/2022/ASS-Reitoria/REI/UNIR prestando as informações acima fornecidas pelo MEC e informando que houve novo contingenciamento em 01/12/2022. No entanto encaminha nota de 08/12 informando que parte destes recursos bloqueados em 01/12/2022 foram liberados e parte continuava em negociação para ser também liberado (PR-RO-00040276/2022).

Em notícia, no dia 17 de dezembro de 2022, foi anunciado a liberação dos recursos bloqueados – https://www.poder360.com.br/educacao/mec-anuncia-desbloqueio-de-r-2-bi-em-orcamento-de-universidades/; https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/educacao/audio/2022-12/governo-libera-recursos-para-universidades-e-institutos-federais.

Despacho 4/2023 com prorrogação do PP e expedição de novo Ofício ao MEC solicitando complementação de informações diante do bloqueio que foi anunciado em 01/12/2022 (PR-RO-00000645/2023).

Ofício 126/2023 PRDC expedido ao MEC (PR-RO-00002535/2023).

Ofício 171/2023/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC em resposta ao expediente do MPF apresentando esclarecimentos acerca dos bloqueios e liberações (PR-RO-00006035/2023).

Não veio resposta do IFRO acerca dos questionamentos do MPF.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação não merece prosperar. Com efeito, após a instauração do procedimento, com cobranças deste Parquet ao MEC e solicitação de informações junto a UNIR e o IFRO, restou verificado que o contingenciamento orçamentário que colocava em risco o funcionamento das instituições em 2022, conforme as notas veiculadas na mídia, foram suspensos pelo Ministério da Economia, possibilitando que as instituições de ensino pudessem manter a regularidade de seu funcionamento no ano de 2022.

Em que pese a ausência de resposta do IFRO, verificou-se, por meio da PORTARIA SETO/ME Nº 10.680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, publicado em: 15/12/2022, Edição: 235-A, Seção: 1 - Extra A do D.O.U que houve a liberação dos recursos contingenciados do referido Instituto, não havendo então sido mantido o referido contingenciamento inicialmente imposto pelo MEC.

Ademais, conforme as matérias publicadas que subsidiaram a instauração do PP, caso não houvesse a reversão dos bloqueios orçamentários, as instituições não teriam condições de manterem as operações ordinárias, sendo necessário a interrupção dos serviços por elas prestados, o que também não ocorreu.

Logo, atualmente inexiste motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010.

Ainda, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Publique-se o mesmo na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 9/ GABPRE/PRRR, DE 13 DE ABRIL DE 2023

Designa Promotores de Justiça para exercerem, nos períodos especificados e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotores Eleitorais da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude dos afastamentos temporários do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 1º da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 38, I, da Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019, da Procuradoria-Geral da República e da Procuradoria-Geral Eleitoral, e na Resolução Conjunta nº 1, de 12 de março de 2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, oficiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 130 - PGJ, de 04 de abril de 2023 (SEI nº 0653177), retificado pelo Ofício nº 136 - PGJ, de 12 de abril de 2023 (SEI nº 0655395), bem como do Ofício nº 132 - PGJ, de 10 de abril de 2023 (SEI Nº 0653953) por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral os afastamentos temporários do Dr. VALCIO LUIZ FERRI, Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do usufruto de folgas de plantões e férias, indicando os respectivos substitutos; e

CONSIDERANDO que as referidas indicações encontram-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar:

I - o Promotor de Justiça ULISSES MORONI JÚNIOR para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 20 de abril a 03 de maio de 2023, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

II - o Promotor de Justiça LINCON ZANIOLO para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 12 a 16 de junho de 2023, as funções de Promotor Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo - Acompanhamento (PA de Acompanhamento) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o andamento do Cumprimento de Sentença n. 50209636920134047200, que tem por objeto a proteção e recuperação ambiental da orla da Praia de Canasvieiras, situada nesta Capital/SC;

CONSIDERANDO os fatos objeto da Notícia de Fato n. 1.33.000.000750/2023-80, que versa sobre representação por danos causados em terreno de marinha localizado na praia de Canasvieiras (altura da rua Acary Margarida), decorrentes da supressão de vegetação e queimadas, além da colocação de lixo e entulhos.

Resolve, com fundamento no art. 8º, IV, da Resolução n. 174/2017-CNMP, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a tramitação da referida ação judicial, e DETERMINA que a capa possua o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 50209636920134047200. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. DUNAS. DANOS AMBIENTAIS. BENS DA UNIÃO. ACOMPANHAMENTO E PROVIDÊNCIAS. ORLA DA PRAIA DE CANASVIEIRAS. FLORIANÓPOLIS/SC.

Instaurado o PA, oficie-se à FLORAM, requisitando vistoria no local, informações sobre a ocorrência de danos ambientais na área e providências para sua recuperação (restinga e faixa de praia).

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA N° 19, DE 13 DE ABRIL DE 2023

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e dos arts. 6º, VII, b,e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

b) considerando o teor da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

c) considerando que, segundo disposto o art. 225 da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

d) considerando que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

e) considerando o Auto de Infração nº 3NP0OG0Z, lavrado pelo ICMBio em desfavor da Sra. VALDECI MARIA MARTINS, inscrita no CPF sob o nº 418.962.039- 49, pela construção de casa e galpões, em uma área de 397,46 metros quadrados, em imóvel localizado na rua Anna Labes, sem número, ao final da rua, bairro Progresso, Blumenau/SC, CEP 89027-670 (coordenadas geográficas 27° 0'7.0" S e 49° 7' 9.0" W), no interior da Unidade de Proteção Integral federal denominada Parque Nacional da Serra do Itajaí;

f) considerando a necessidade de se promover a recuperação do dano ambiental causado à área protegida, no interior de unidade de conservação federal de proteção integral;

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.33.008.000259/2022-68 em Inquérito Civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. ICMBIO. VALDECI MARIA MARTINS. BLUMENAU- SC.

Determina sejam providenciados os registros necessários no Sistema Único para regularizar a tramitação do procedimento, bem como, se ainda não foi providenciada, a distribuição também em matéria de crime contra o meio ambiente (instaurar IPL). Desde já, determina a expedição de ofício ao ICMBio, indagando sobre existência de acordo para demolição ou desocupação da área, ou, ainda, propositura de ACP.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49/ GABPR1/AAH/PR/SC, DE 29 DE MARÇO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.000833/2023-79, versando sobre o posicionamento das lideranças indígenas com a indicação e nomeação para o cargo de Coordenador do DSEI/ISUL (Convenção OIT 169), e consequente ocupação da sede do DSEI.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor: 6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. COORDENAÇÃO DSEI - INTERIOR SUL. NOMEAÇÃO. OCUPAÇÃO DA SEDE.

Determino seja oficiado ao Presidente da SESAI para a nomeação da indígena indicada pelas lideranças indígenas (currículo adequado ao cargo).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 60/PR/SC, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº 1.33.007.000009/2023-59, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO. LAGOA MIRIM. SUSPEITA DE LANÇAMENTO DE AGROTÓXICOS E DEJETOS. RISCOS À SAÚDE HUMANA, À FAUNA E À FLORA. IMBITUBA/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.001185/2022-40, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

CIDADANIA. DITADURA MILITAR. Apuração da responsabilidade civil decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985). Processo Criminal 0013663-53.2015.4.03.6181. Itair JoséVeloso.

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.001189/2022-28, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"CIDADANIA. DITADURA MILITAR. Apuração da responsabilidade civil decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985). Processo Criminal 0009965-05.2016.4.03.6181(1.00.000.017574/2011-22). Janaína de Almeida Teles"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.012071/2022-25, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

".Justiça de Transição, Memória e Verdade. Cidadania. Apuração da responsabilidade civil de decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985) por atos praticados contra ANTONIO BENETAZZO, apurados criminalmente no bojo do Procedimentos Investigatório Criminal 1.34.001.007792/2011- 61 (JF/SP-0015460-98.2014.4.03.6181-PCD)"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;
6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 67, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.012069/2022-56, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

Justiça de Transição, Memória e Verdade. Cidadania. Apuração da responsabilidade civil de decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985) por atos praticados contra LUIZ EURICO TEJERA LISBOA, apurados criminalmente no bojo do Procedimentos Investigatório Criminal 1.34.001.007793/2011- 13 (JF/SP-0015458-31.2014.4.03.6181-PIMP)

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.012074/2022-69, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"Justiça de Transição, Memória e Verdade. Cidadania. Apuração da responsabilidade civil de decorrente de graves violações de direitos humanos por agente estatal (CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA) durante a ditadura militar (1964-1985) por atos praticados contra CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA E JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS, apurados criminalmente no bojo do Procedimentos Investigatório Criminal 1.00.000.017572/2011-33 (Autos Judiciais JF/SP- 0008532-97.2015.4.03.6181-REPCR)"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.012078/2022-47, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"Justiça de Transição, Memória e Verdade. Cidadania. Apuração da responsabilidade civil decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985) por atos praticados contra ISSAMI NAKAMURA OKANO, apurados criminalmente no bojo do Procedimentos Investigatório Criminal 1.34.001.007765/2011-98 (Autos Judiciais JF/SP-0013185-45.2015.4.03.6181-PCD)."

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 70, DE 12 DE ABRIL DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Publico da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.012076/2022-58, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"Justiça de Transição, Memória e Verdade. Cidadania. Apuração da responsabilidade civil decorrente de graves violações de direitos humanos por agentes estatais durante a ditadura militar (1964-1985) por atos praticados contra JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA, apurados criminalmente no bojo do Procedimento Investigatório Criminal 1.34.001.007776/2011-78."

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 20007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a apuração da responsabilidade por atos praticados contra civis durante período de exceção, especificamente durante a vigência da ditadura militar no Brasil;

QUE são imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar (Súmula 647 do STJ);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001397/2022-08 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6.º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2.º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2.º, § 7.º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: APURAR A MOTIVAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 01504.900002/2017-35 QUE TRATA DE SUPOSTO DANO OU IMPACTO CAUSADO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO NA REGIÃO ONDE FOI CONSTRUÍDO O EMPREENDIMENTO ASSAÍ ATACADISTA (SENDAS DISTRIBUIDORA S/A) NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. (MANIFESTAÇÃO Nº 20220073547)	
DISTRIBUIÇÃO: 1.º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4.ª CCR/MPF

Adotadas as medidas administrativas de praxe, reitere-se o Ofício n. 51/2023 (PR-SE-00005980/2023).

VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
Procurador da República
Em Regime de Substituição no 1º Ofício da PR-SE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE ABRIL DE 2023

Inquérito Civil n. 1.35.000.000733/2017-20

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a causa de mortandade de peixes no Rio Piauí, ocorrida em novembro de 2016, na comunidade quilombola de Porta D'Areia, localizada no município de Estância/SE.

Logo no início das investigações aportou-se aos autos ofício oriundo da Coordenação Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe solicitando que a Procuradoria da República em Sergipe requisitasse ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) e ao Departamento Municipal de Meio Ambiento de Estância informações quanto à análise dos motivos da mortandade de peixes no Rio Piauí (doc. 1).

Sendo assim, após o envio de ofício à Secretária Municipal de Meio Ambiente de Estância, foi alegado que (doc. 17):

(...) no final do ano de 2016 foi enviado ao Serviço de Autônomo de Água e Esgoto-SAAE-Estância, uma amostra da água colhida na região onde de aposentava a mortandade de peixes, para a realização da perícia na referida amostra. No entanto, no mês de janeiro de 2017, os computadores onde constava o resultado da perícia sofreram pane eletrônica perdendo dos os dados, inclusivo o resultado da referida perícia, conforme relatório de ocorrência que segue anexo.

Considerando a inviabilidade de angariar informações capazes de sanar o questionamento quanto à mortandade de peixes no Rio Piauí com a resposta da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Estância, foi solicitada manifestação à Superintendência do IBAMA em Sergipe. Nesse contexto, foi informado que (doc. 20):

Informo que as tratativas relativas ao episódio de mortandade de peixes foram conduzidas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Estância (DEMMA), sendo acompanhadas pelo lBAMA de forma colaborativa. Ao final do episódio verificou-se que a mortandade teria como hipótese principal a pesca de forma predatória, sendo intensificada as atividades de fiscalização conjunta entre o DEMMA e o IBAMA. No tocante as análises da água, está responsabilidade decorreu ao Município, em razão de sua competência, uma vez que o mesmo possuí estrutura para esta atividade através do Sistema de Abastecimento de Águas e Esgoto (SAAE).

Cumpre ressaltar que o IBAMA e a Secretária de Meio Ambiente de Estância atuaram conjuntamente para solucionar a problemática, apesar de a referida Secretaria não apresentar os resultados da análise da água do Rio Piauí, foi informado pelo IBAMA que a mortandade, provavelmente, foi originada pela pesca predatória.

Nota-se que a provável causa da mortandade de peixes - pesca predatória - é externa à condição da água, contudo, inclusive quanto a essa hipótese, foram tomadas tratativas para minimizar a problemática, uma vez que foram intensificadas as atividades de fiscalização na região

Foi designada reunião com o IBAMA, Coordenador Estadual do Movimento Quilombola e Secretária Municipal do Meio Ambiento de Estância (doc. 21). Assim, no dia 19/04/2018, às 9:30 h, comparecerem à Procuradoria da República no estado de Sergipe, o Sr. Joubert Denner Santos de Oliveira (Secretário Municipal do Meio Ambiente de Estância), o Sr. Paulo César da Silva Freire (da Prefeitura Municipal de Estância), e o Sr. José Welllngton Fontes Nascimento (Coordenador Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe) para tratar da mortandade dos peixes no Rio Piauí, ocorrida na Comunidade Quilombola Porto d'Areia em novembro de 2016. Não compareceu à reunião nenhum representante do IBAMA (doc. 31).

O Coordenador Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe afirmou que a mortandade de peixes cessou, mas o Rio Piauí continuava sofrendo com despejos de esgoto doméstico e de efluentes industriais. Em seguida os representantes do município de Estância também

informaram que não foram registrados novos casos de mortandade de peixes, que município e o IBAMA efetuam fiscalizações, que todas as indústrias situadas em Estância foram licenciadas pela ADEMA e, por fim, que a Comunidade Quilombola despeja seus efluentes domésticos no riacho ligado ao Rio Piauí (doc. 31).

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental sobre o riacho que deságua no Rio Piauí, que fora solicitado durante a reunião realizada em 19/04/2018, devido à afirmação do Coordenador Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe quanto aos despejos indevidos no Rio Piauí (doc. 38).

Sendo assim, a fiscalização ocorreu em 17/05/2018 e foi afirmado pela Secretaria que, de acordo com o Atlas Digital de Recursos Hídricos do Estado de Sergipe, tal córrego não configura como corpo hídrico (riacho) e, portanto, é um canal natural de escoamento de águas pluviais. Ademais, quanto aos efluentes industriais, foi afirmado no relatório da fiscalização que não existe nenhuma indústria nos arredores do canal, mas que em toda a extensão analisada foram percebidas residências e empreendimentos comerciais não industriais (doc. 38).

A supracitada Secretaria Municipal do Meio Ambiente também encaminhou o Relatório da Secretaria de Infraestrutura e Habitação, sobre a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico. Dessa maneira, no relatório é alegado que a universalização do acesso aos serviços de esgotamento sanitário deve alcançar toda a população municipal no ano de 2035, mas que os gastos na época de elaboração do relatório, ou seja, em 2018, para implementação da coleta e do tratamento de esgotos sanitários têm alto custo (doc. 41).

Desta forma, pontuou que para despoluir o riacho, bem como o Rio Piauí, se faz necessário o levantamento de recursos para a elaboração do projeto do sistema de esgotamento sanitário e posterior licenciamento ambiental com o objetivo de captar recursos para implantação, conforme disponibilidade prevista no Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Estância (doc. 41).

Dando continuidade ao feito, em 19/07/2018, foi realizada reunião na Procuradoria que contou com as presenças de José Eduardo Habib M. Dos Santos (Procurador do Município de Estância), Joubert Denner Santos de Oliveira (Secretário Municipal do Meio Ambiente de Estância) e Daniela Monique Guimarães Menezes (membro da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Estância). Assim, os representantes do município afirmaram que promoveriam a análise da água do Rio Piauí e verificariam se o rio é de área de competência federal. Novamente, nenhum representante do IBAMA em Sergipe compareceu à reunião (doc. 43).

O Relatório de Fiscalização n. 012/2018, conforme solicitado na reunião do dia 19/07/2018, foi apresentado e apontou que o pH do Rio Piauí é recomendável, mas a turbidez e a cor aparente da água não estavam de acordo com os limites da Resolução CONAMA 357/2005. Ademais, foi identificada a presença de Escherichia coli (Coliformes Fecais) o que torna a água imprópria para o consumo (doc. 46). Ademais, foi esclarecido que o Rio Piauí é de domínio federal, possuindo como órgão gestor a Agência Nacional de águas (ANA) (doc. 48). Essa última informação foi confirmada pela ANA que afirmou que, no trecho em que banha o município de Estância, o rio Piauí é de domínio federal (doc. 57).

Uma nova reunião foi agendada com os representantes do Município de Estância, IBAMA e Movimento Quilombola de Sergipe (doc. 49). Assim, em 29/11/2018, todos participaram da reunião e os representantes do município afirmaram que não ocorreu mais nenhuma denúncia relacionada à mortandade de peixes após o ano de 2016. O Coordenador do Movimento Quilombola de Sergipe alegou que o rio está poluído devido ao deságue de esgoto do município. Assim, foi fornecido prazo ao município de Estância, para apresentar proposta para regularização dos imóveis situados no entorno do rio, e ao IBAMA, para vistoriar o rio e providenciar análise das suas águas (doc. 55).

Sendo assim, o município de Estância apresentou o documento Projeto de Recuperação e Revitalização do Rio Piauí — Avenida Nova do Porto D'Areia,

Estância/SE, conforme Termo de Audiência firmado no dia 29/11/2018 (doc. 61) e, posteriormente após pedido da Procuradoria da República em Sergipe, enviou o Cronograma de Execução do Projeto de Recuperação e Revitalização do Rio Piauí (doc. 71.1).

Em 23/09/2019 reuniram-se na Procuradoria da República no estado de Sergipe os representantes do município de Estância e, segundo a ata da reunião, eles apresentaram pontos importantes, quais sejam (doc. 82):

Inicialmente, informaram que o rio Piauí já chega poluído a Estância, motivo pelo qual o problema não será resolvido apenas com a atuação do referido município. Indagados pela Procuradora, informaram que há mais de quinhentas casas em Estância despejando águas servidas no rio Piauí; que seria necessário cadastrá-las, fazer um levantamento topográfico, instalar caixas de esgoto nos imóveis e implantar rede pública de esgoto para receber os seus efluentes.

Além disso, apresentaram relatório com o resultado das análises da água do rio, conforme foi solicitado na reunião do dia 23/09/2019 (doc. 90; doc. 97.1; doc. 97.2). Nesse sentido, foi informado que 15 municípios são responsáveis pelas águas do Rio Piauí, visto que a bacia hidrográfica banha esses municípios, quais sejam: Arauá, Boquim, Pedrinhas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy Simão Dias, Tobias Barreto, Poço Verde, Riachão do Dantas, Lagarto, Indiaroba, Itaporanga da Ajuda, Umbaúba, Estância e Itabaianinha (doc. 97.1).

Assim, o referido relatório apontou que somente os municípios de Estância, Lagarto e Simão Dias têm "alguma estrutura relacionada à coleta e tratamento de água e esgoto", enquanto que Itabaianinha e Tobias Barreto, "apesar de realizar a coleta, não trata o volume de esgoto coletado". Os demais municípios, segundo o relatório, não informaram ou não possuem estrutura de coleta e tratamento de esgoto (doc. 97.1).

Dando prosseguimento ao feito, foram oficiados os municípios citados acima para informarem acerca da utilização das águas do Rio Piauí e do esgotamento sanitário (doc. 98). Assim, foi informado no Relatório n. 11/2022/GSN (doc. 180) que somente os municípios de Pedrinhas e Simão Dias não responderam aos ofícios enviados até o momento de elaboração do supracitado relatório.

O Relatório n. 11/2022/GSN apontou que dentre os municípios que apresentaram respostas aos ofícios, é possível, inicialmente, dividi-los em duas categorias: 1 – os que utilizam das águas do Rio Piauí para abastecimento; e 2 – os que não se utilizam das águas do Rio Piauí, seja para abastecimento ou despejo de efluentes humanos. Eis o relatado (doc. 180):

1 – Dos que se utilizam das águas do Rio Piauí:

Riachão do Dantas: informa que se utiliza das águas do rio para abastecimento de água de suas residências, tendo no rio a principal fonte de captação de recurso hídrico, cuja atividade é promovida pela DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe. Informa que não possui infraestrutura de esgotamento sanitário, e que busca recursos financeiros para a sua implantação. Não deixou claro se os efluentes domésticos são despejados no Rio Piauí (f. 272)

Lagarto: informa que se utiliza das águas do Rio Piauí para abastecimento humano (DESO) e para a irrigação dos minifúndios do perímetro irrigado do rio (COHIDRO). Aduz que existe projeto de ampliação do esgotamento sanitário para contemplar 100% da sede do município, pelo qual se infere que é de responsabilidade da DESO, que segundo o município não tem respondido às solicitações acerca do andamento do projeto. Sobre o lançamento de esgoto in natura no Rio Piauí, informa que a SEMA está iniciando trabalho de auditoria ambiental da Barragem Dionísio de Araújo Machado e seus afluentes, Rio Piauí e Jacaré (f. 276-277);

Indiaroba: informa que a área dentro de seu território que é banhada pelo Rio Piauí pertence ao Povoado Terra Caída, local em que não ocorrem mortandade de peixes, sendo possível encontrar a presença do Peixe-Boi "Astro", deduzindo-se a salubridade das águas do rio naquele local.

Aventa que as margens do rio são habitadas por pescadores e marisqueiras, que mantém sistemas individuais de coleta de esgoto (fosse negra nas residências), não existindo infraestrutura de esgotamento sanitário. As águas domésticas oriundas de pias e chuveiros são despejadas no sistema de drenagem pluvial. Informa que as águas do Rio Piauí são utilizadas para pesca, recreação, navegação e criação de camarão, mas não para abastecimento humano. Por derradeiro, informa que busca recursos para a realização de obras estruturantes de drenagem pluvial do povoado, o qual está inserido no Plano Municipal de Saneamento básico (f. 282); Arauá: informa que as águas do Rio Piauí são utilizadas para abastecimento humano, dessedentação de animal e irrigação. Aduz que possui Plano Municipal de Saneamento Básico, contudo, não existe esgotamento sanitário em funcionamento, e que as suas residenciais possuem fossas sépticas e sumidouros (f. 284);

Salgado: informa que o município possui apenas um pequeno efluente do Rio Piauí, localizado na zona rural, próximo ao Ecoparque Timbó, não tendo conhecimento sobre o despejo de esgoto sanitário no local, porque as residências usam sistema de fossa. Aduz que eventual responsabilidade pelo despejo de esgotamento sanitário no rio seria de atribuição da DESO, não tendo o município condições de executar medidas mitigadoras. O município possui Plano Municipal de Saneamento Básico. Na prática, aparentemente, o município não se utiliza das águas do Rio Piauí (f. 293);

Umbaúba: informa que a DESO coleta água do Rio Guararema, que compõe a Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, exclusivamente para uso humano. Aduz que está pleiteando convênio com o Governo Federal para a implantação de esgotamento sanitário, e que orienta a população para que instale fossa séptica, a fim de evitar o despejo de esgoto in natura (f. 495)

2 – Dos que não se utilizam das águas do Rio Piauí:

Boquim: informa que não se utiliza das águas do Rio Piauí, mas da adutora do Município de Salgado, e que não despeja esgoto sanitário no Rio Piauí, pois as residências possuem fossa séptica (f. 273);

Poço Verde: informa que a parcela do território do município que integra a Bacia Hidrográfica do Rio Piauí está localizada em região inóspita e serrana, não existindo ocupação humana, por isso, não uso de suas águas e nem despejo de esgoto sanitário (f. 274);Tobias Barreto: informa que apenas 3% do território municipal integra a bacia do Rio Piauí, estando em região distante, por isso, não há ocupação humana, e consequentemente, uso de suas águas ou despejo de esgoto sanitário (f. 278);

Itaporanga d'Ajuda: informa que o território do município não integra a Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, por isso não há despejo de esgoto sanitário no rio (f. 292 e verso);

Itabaianinha: informa que a DESO é a responsável pelo abastecimento de água, que é captada do Riacho Guararema, Riachão e Itamirim, localizados em Umbaúba. Sobre a destinação do esgoto, aduz que uma pequena parte é lançada no Riacho da Taboca, afluente do Rio Arauá, que pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Piauí, e outra parte é despejada em terrenos baldios e no Rio Itamirim, não integrantes da bacia do Rio Piauí. Não obstante, verifica-se o uso indireto das águas do Rio Piauí com o despejo de parte do esgoto no Riacho Taboca, afluente do Rio Arauá, integrante da bacia do Piauí, fato que pode ocasionar a sua poluição hídrica (f. 459);

Santa Luzia do Itanhy: informa que não existe população do município habitando as proximidades do Rio Piauí, pelo que não há o uso de suas águas para abastecimento e nem despejo de esgoto sanitário (f. 480).

(Grifos nossos)

O Relatório n. 11/2022/GSN também esclareceu que (doc. 180):

Enviou-se ofício à DESO, solicitando informações sobre a coleta e o tratamento do esgoto sanitário no Município de Salgado, do qual tem concessão, ima vez que essa municipalidade informou nos autos que a empresa não lhe fornece as informações necessárias sobre tais serviços quando solicitada. No mesmo ofício, a DESO foi instada a prestar informações acerca dos demais municípios dos quais têm a concessão do serviço de abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto (f. 472).

A DESO, em resposta ao Ofício n° 39/2021, informou que não opera sistema de coleta e esgotos no município de Salgado, nem possui contrato de concessão vigente. Contudo, a mesma se colocou à disposição do município e do Ministério Público, para discutir a política de saneamento, firmando contrato de acordo com os requisitos do Novo Marco de Saneamento (fls. 489).

Informou, ainda, que possui contrato para tratamento do esgoto nos Municípios de Estância, Lagarto, Santa Luzia do Itanhy e Simão Dias, sendo que somente no Município de Santa Luzia do Itanhy é que ocorre o despejo do esgotamento sanitário nas águas do Rio Piauí, mas que o esgoto tratado nesta ETE (Estação de Tratamento de Esgoto) atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental sobre o despejo.

O município de Umbaúba, respondendo o Ofício n° 539/2020, informou que, referente ao esgoto sanitário, está juntamente com o Governo Federal pleiteando novo convênio para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário. Orientou que a população tomasse medidas para sanar possíveis lançamentos do esgoto sem tratamento, como a construção de fossa séptica em cada casa do Município (f. 495).

A última vez que foi instado a informar sobre o referido convênio (resposta em 01 de setembro de 2021, oficio de f. 506), o Município de Umbaúba mencionou acerca da necessidade de elaboração de recursos financeiros para a execução do projeto.

O Movimento Quilombola de Sergipe, através do Ofício n° 08/2022, solicitou a presente Procuradoria, informações atualizadas acerca do andamento do referido inquérito civil (fls. 515), e informou, genericamente, que neste ano de 2022 houve mortandade de peixes no Rio Piauí, no mesmo local e na mesma época do ano noticiada quando da instauração do presente expediente.

Após o Relatório citado acima, o município de Simão Dias manifestou-se nos autos do Inquérito Civil quanto ao ofício enviado anteriormente e não respondido. Assim, informou que o município de Simão Dias tem seu abastecimento de água para consumo humano feito pela DESO e, desconhece o uso das águas do Rio Piauí, dentro da sua circunscrição, para abastecimento humano, vez que a população rural possui sistema de captação pluvial e armazenamento em cisternas. Quanto ao uso das águas do Rio Piauí para áreas irrigadas no município de Simão Dias/SE, não há nenhum registro (doc. 188).

O município de Pedrinhas também se manifestou após o Relatório n. 11/2022/GSN e informou que ficou ciente da mortandade dos peixes, que não há rede de irrigação para particulares ou para atender as demandas do próprio município, e que não existe uma central de tratamento e os imóveis rurais e urbanos utilizam o sistema de fossas (doc. 190).

A Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Sergipe respondeu ao Ofício n. 328/2022 (doc. 195). Assim, na Informação Técnica n. 2/2023-NQA-SE/Ditec-SE/Supes-SE, o IBAMA afirmou que, diante do relato do município de Pedrinhas, não se vislumbra relação de causa/consequência do uso das águas do Rio Piauí no município de Pedrinhas com a mortandade de peixes relatada na denúncia da comunidade Porto D'Areia (doc. 204.1).

Por fim, é importante pontuar que o presente Inquérito Civil possuía ofícios enviados para a Prefeitura de Umbaúba, que foram reiterados diversas vezes, sendo o último entregue em 07.03.2023. Em resposta, o Prefeito apontou que o município está em fase de estruturação do Plano Diretor, ao qual se incube, também, o mapeamento e estudos para melhorias na área de saneamento básico, onde o esgotamento sanitário é esfera integrante (doc. 209).

Vale repisar que se depreende das investigações que, com exceção de um relato isolado e pouco fundamentado, feito em 2022 pelo Movimento Quilombola de Sergipe, não houve mais nenhuma notícia de mortandade de peixes no Rio Piauí. É importante fazer essa pontuação, visto que o ocorrido em 2016 originou a instauração do presente Inquérito Civil.

É o que importa mencionar. Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente inquérito civil.

Com efeito, não se tem registro ao longo das investigações de que a mortandade de peixes verificada em novembro de 2016 na comunidade quilombola de Porta D'Areia, localizada no município de Estância/SE, seja recorrente. Assim, somente foi relatado, de forma rasa, pouco fundamentada e não comprovada, pelo Movimento Quilombola de Sergipe, mais um caso de mortandade no ano de 2022.

Como possibilidade da causa da mortandade de peixes no Rio Piauí, foi levantada a hipótese de pesca predatória, assim, o IBAMA e a Secretária Municipal de Meio Ambiente de Estância atuaram conjuntamente para solucionar a problemática na medida em que intensificaram a fiscalização da região.

Outro ponto importante, e o mais profundamente analisado, foi quanto à qualidade da água do Rio Piauí e sua provável influência na morte de peixes. Nesse contexto, o Coordenador Estadual do Movimento Quilombola de Sergipe afirmou, em reunião realizada em 19/04/2018, que a mortandade de peixes cessou, mas que o Rio Piauí continua sofrendo com despejos de esgoto doméstico e de efluentes industriais. Foi a partir dessa narrativa que foram depreendidos esforços para averiguar tal hipótese.

Nesse sentido, a Secretário Municipal de Meio Ambiente de Estância forneceu relatórios que demonstraram que não existe nenhuma indústria nos arredores do canal e que a água do rio não é recomendada para o consumo. Ademais, pontuou também que o despejo de esgoto doméstico no Rio Piauí faz parte de uma problemática estrutural da falta de saneamento básico e tratamento de água no estado de Sergipe. Portanto, visando dirimir o impacto ambiental dessa situação, apresentou o Projeto de Recuperação e Revitalização do Rio Piauí — Avenida Nova do Porto D'Areia, Estância/SE,

É necessário reforçar que 15 municípios são responsáveis pelas águas do Rio Piauí, visto que a bacia hidrográfica banha esses municípios, e são eles: Arauá, Boquim, Pedrinhas, Salgado, Santa Luzia do Itanhy Simão Dias, Tobias Barreto, Poço Verde, Riachão do Dantas, Lagarto, Indiaroba, Itaporanga da Ajuda, Umbaúba, Estância e Itabaianinha.

Nesse contexto, os que se utilizam das águas do Rio Piauí são: Riachão do Dantas, Lagarto, Indiaroba, Salgado, Umbaúba e Pedrinhas. Em contrapartida, os municípios que não se utilizam das águas do Rio Piauí são: Boquim, Poço Verde, Tobias Barreto, Itaporanga d'Ajuda, Itabaianinha, Santa Luzia do Itanhy e Simão Dias.

O IBAMA afirmou que, diante do relato do município de Pedrinhas, não se vislumbra relação de causa/consequência do uso das águas do Rio Piauí no município de Pedrinhas com a mortandade de peixes relatada na denúncia da comunidade Porto d'Areia.

Considerando o exposto nesta análise dos autos, é notório que o problema central dos municípios envolvidos com o Rio Piauí é a inexistência de uma central de tratamento de água, de esgotamento sanitário e de saneamento básico. Contudo, em nenhum momento ficou constatado que há relação entre esses elementos referentes aos municípios e a mortandade de peixes em 2016. Não somente essa afirmativa é imprescindível para a conclusão dos autos, como também o fato de que a morte de peixes do Rio Piauí não é recorrente, pelo contrário, houve apenas um relato pontual, que originou a instauração do presente Inquérito Civil.

Sendo assim, não há necessidade de atuação do Ministério Público Federal no presente caso, porque não foi evidenciada a justa causa para a promoção da ação civil pública, tendo em vista a inexistência de materialidade acerca da irregularidade noticiada, a qual foi sanada, conforme ventilado no decorrer das investigações.

Dessa forma, diante da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4°, I, III e IV, da Resolução CSMPF n. 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil.

Dê-se ciência ao denunciante e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

VINÍCIUS MARAJÓ DAL SECCHI
Procurador da República
Em regime de substituição no 1.º Ofício da PR-SE

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 69/2023
Divulgação: quinta-feira, 13 de abril de 2023 - Publicação: sexta-feira, 14 de abril de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.